

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.339, DE 2010

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, “que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo”, para incluir a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.339, de 2010**, de autoria do Deputado Fábio Faria, altera o art. 19 da Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), a fim de incluir a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR).

O autor registra, em sua justificativa, que a promoção da formação, aperfeiçoamento, qualificação e capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho, é um dos objetivos da Política Nacional de Turismo, definido no art. 5º, XIX, da Lei Geral do Turismo. Observa, todavia, que *“não obstante o amplo reconhecimento da importância dessas atividades, elas não estão, até o presente momento, contempladas entre os serviços passíveis de financiamento e apoio por parte do FUNGETUR”*.

Nesse sentido, argumenta que o desenvolvimento do turismo não depende apenas da disponibilidade de infraestrutura, mas, necessariamente, de profissionais competentes para prestarem um serviço que



atenda às exigências dos turistas e lembra que *“quando o serviço é de alta qualidade os turistas ficam cativados, retornam, recomendam o local aos amigos, etc., mesmo quando as instalações são simples”*. Isto posto, conclui que para que haja qualidade do serviço, *“não basta ser cortês, é necessário ter formação que habilite o profissional para as mais exigentes características das variadas ocupações da área do turismo”*, o que *“somente a formação e a capacitação profissional podem prover”*.

A proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD –) e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD. O projeto foi despachado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Turismo e Desporto, para parecer de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria; bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

A **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público** ressaltou, em seu parecer, a necessidade de o Brasil ter profissionais do turismo devidamente capacitados e capazes de fornecer informações inteligíveis em idiomas estrangeiros. Destarte, tendo em vista a relevância econômica e social da proposição, votou por sua **aprovação**, na convicção de que *“com a aprovação do presente projeto os dirigentes do FUNGETUR darão prioridade às atividades de capacitação, contribuindo, assim, para desenvolver o potencial do turismo no Brasil”*.

A **Comissão de Turismo e Desporto**, por sua vez, destacou o peso social, cultural e econômico que a atividade turística tem para o desenvolvimento sustentável de regiões específicas do Brasil, e observou que o aporte de recursos pelo FUNGETUR pode contribuir para minimizar a carência de mão de obra qualificada nesses destinos turísticos. Considerando, portanto, que a qualidade da prestação de serviços é um dos pontos de reconhecida importância para o fomento do turismo, votou pela **aprovação** do projeto de lei em comento.



Na sequência, a **Comissão de Finanças e Tributação** apreciou a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Sob esse aspecto, votou “*pela não implicação do Projeto de Lei nº 7.339, de 2010, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária*”.

A matéria seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 7.339, de 2010**, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, consoante determinam os arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto norma pertinente ao fomento da atividade turística, matéria de **competência legislativa concorrente da União** (art. 24, VII e VIII, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, uma vez que se trata da alteração de lei ordinária em vigor, não havendo, na hipótese, exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material do projeto, de igual modo, não se constata vícios. Com efeito, a inclusão da



formação e capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo em nada contraria as regras e princípios plasmados na Lei Maior. A norma vem, em verdade, introduzir regra a fim de possibilitar um incremento na qualidade da prestação de serviços na atividade turística, o que se alinha com as diretrizes constitucionais de proteção e fomento do turismo no País.

Quanto à **juridicidade** da proposição, não há qualquer vício a ser apontado, haja vista que o projeto inova no ordenamento jurídico, é dotado do atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, há alguns ajustes a serem feitos no projeto, para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, verificamos a ausência de sinais gráficos indicativos da manutenção da redação do atual parágrafo único do art. 19, da Lei nº 11.771, de 2008, cujo *caput* se pretende alterar por meio da presente proposição. Além disso, houve equívoco na menção à Lei Geral do Turismo, tanto no art. 1º quanto no art. 2º da proposição, já que se trata da Lei nº 11.771/2008 e não da Lei nº 11.711/2008.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.339, de 2010, com as emendas de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.339, DE 2010**

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, “que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo”, para incluir a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º da proposição a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.339, DE 2010**

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, “que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo”, para incluir a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 19. O FUNGETUR tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação em planos, projetos, ações, inclusive de formação e capacitação de profissionais do turismo, e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

